



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 357/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos dados de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito nos hospitais estaduais.
2. A Secretaria manifestou-se apenas em recurso hierárquico, informando que os dados poderiam ser obtidos junto ao Portal DATASUS, esclarecendo encontrarem-se os mesmos descentralizados em cada unidade hospitalar. Na sequência, houve interposição de apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Em suas razões recursais, a interessada argumenta que os dados disponíveis na internet não atendem ao solicitado, considerando não estarem desagregados por município, tampouco a abranger todo o período requerido. Consultada, a Chefia de Gabinete da Secretaria da Saúde reiterou a indisponibilidade das informações, considerando que a coleta das mesmas ocorre de forma descentralizada em cada hospital, não havendo consolidação desses dados (fl. 10).
4. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral, também compartilhado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Assim, a resposta no sentido de não estar em posse dos dados solicitados atende ao disposto no artigo 11, §1º, inciso III, da Lei.
5. Ilustrativa, nesse sentido, a súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, segundo a qual “a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No pedido em análise, ademais, a dispersão das informações por dezenas de hospitais em todo o Estado, ou mesmo apenas no Município de São Paulo, torna plausível a alegação do órgão de que tais trabalhos adicionais de consolidação dos dados acabariam por impactar de forma negativa as atividades rotineiras, desonerando-o o de seu fornecimento direto.
7. Ante o exposto, fornecidas as informações disponíveis e considerando a afirmativa do órgão de não possuir os dados adicionais requeridos, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 28 de dezembro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO